



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372407/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM
SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ADVOGADO /
PROCURADOR JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 435/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Governançabrasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 75/2022¹ do Município de Céu Azul, com vistas à “contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência”.

Aduz o representante que o instrumento convocatório está eivado de graves irregularidades e cláusulas restritivas, as quais afastam quase a totalidade das empresas do ramo de informática, caracterizando direcionamento.

Argumenta que o edital direciona a um único software e que as exigências técnicas específicas só podem ser atendidas na integralidade por uma única empresa – IPM Sistemas Ltda. – que, como já se havia previsto, foi a única

¹ Consta do edital que o preço máximo estimado do certame é de R\$ 490.729,50 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e que se trata de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021. Ainda, consta como data de abertura de propostas o dia 18/07/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participante e vencedora do certame realizado em 18/07/22, sem lances e sem competitividade.

Informa que a mesma situação já ocorreu em outros municípios, bem como apresenta os seguintes argumentos:

a) O termo de referência (Anexo I do edital) é modelo idêntico das especificações utilizadas em editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, IPM Sistemas Ltda., a qual, por sua vez, sempre participa de tais procedimentos de modo solitário e/ou sem ofertar lances significativos, já antevendo a desclassificação de qualquer outro licitante que eventualmente participe do certame;

b) As especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como sendo superiores, sequer representam 3% dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades. Deste modo, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não se coaduna com a realidade vigente. Além disso, nenhuma outra empresa do mercado, a não ser a IPM Sistemas Ltda, consegue atender aos critérios exigidos;

c) Há especificações técnicas dispensáveis inseridas no Anexo 01 do edital, as quais são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado. A requerente não acredita que essa entidade municipal ou quaisquer de seus gestores tenham a intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, reputa incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e decorrem de um modelo obtido, o qual, frisa, não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico;

d) A exigência de que os sistemas de gestão devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB, sem a possibilidade de aplicações tradicionais, escancara a restrição à competição, deixando em cena somente uma empresa e afastando a totalidade do mercado, cujas soluções executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras.;

e) Questiona-se, ainda, o fato de o edital vergastado determinar, em seu item 4.10.17. do Anexo 01, a desclassificação do licitante que não atender a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

100% das funcionalidades exigidas quanto aos requisitos de Performance, de Padrão Tecnológico e de Segurança, bem como questiona-se a exigência prevista no item 4.13.2, que determina o atendimento de, ao menos, 90% dos demais requisitos por módulo. Sobre este ponto, a representante entende que se trata de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Ao fim, pugna pela suspensão do certame e, no mérito, requer a anulação do edital e dos demais atos dele decorrentes.

Pelo Despacho n.º 715/22 (peça 32), o expediente foi recebido “para apurar se as cláusulas consubstanciadas nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 são legais e se sua inserção no edital gerou direcionamento do certame e restrição à competitividade”. O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 75/2022 do Município de Céu Azul, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal) e o Sr. Laurindo Sperotto (prefeito).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1415/22 do Tribunal Pleno (peça 37).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 38/56.

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se se manifestasse sobre a necessidade/aplicabilidade de exigência das funcionalidades técnicas contidas no edital (itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 do edital de Pregão Eletrônico n.º 75/2022), nos termos do Despacho n.º 893/22 (peça 60).

A DTI manifestou-se pela Informação n.º 165/22 (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5043/22 (peça 63), opinou pela procedência da Representação, com “aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor Laurindo Sperotto pelas irregularidades”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela “procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor e determinação de anulação do procedimento licitatório”, nos termos do Parecer n.º 1081/22 (peça 64).

Às peças 65/67, o município peticionou para informar a anulação do certame, requerendo o arquivamento do processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, recebo a petição e os documentos de peças 65/67.

Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico n.º 75/2022 foi anulado, nos termos da decisão abaixo:

À vista do juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público e no exercício da competência discricionária, a teor do princípio da legalidade, da eficiência, da autotutela (súmula 473 do STF) **ANULO** o procedimento licitatório instaurado através da licitação na modalidade de Pregão n.º 75/2022 – M.C.A., nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/93, Item 27 do Edital, em razão da conveniência administrativa, a fim de que sejam reavaliadas as especificações do objeto constantes no Termo de Referência, conforme apontado pelo setor de DTI-TCE-PR e oportunamente publicado novo edital para contratação do objeto pretendido.

Céu Azul, 16 de dezembro de 2022.

LAURINDO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 75/2022 do Município de Céu Azul, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 75/2022 do Município de Céu Azul, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente